**PROCESSO 6019.2023/0002711-6**

**Decisão SEME/CAF/DCL/APE Nº 090947578**

São Paulo, 29 de setembro de 2023.

**Edital de Convite nº 08/SEME/2023**

**Processo Administrativo SEI nº 6019.2023/0002711-6**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO DE ALAMBRADO NO CDC JARDIM SÃO CARLOSLOCALIZADO NA RUA EL REY, 01 – JARDIM SÃO CARLOS - SÃO PAULO – S.P.**

**Recorrente: DBL CONSTRUÇÕES LTDA**

Por intermédio do Convite n.º 08/SEME/2023, esta Pasta fez publicar edital de licitação, cujo escopo é a contratação de empresa especializada de engenharia para revitalização de alambrado no CDC Jardim São Carlos, localizado na Rua El Rey, 01 – Jardim São Carlos – São Paulo/SP.

A sessão de abertura do certame ocorreu às 10h30, do dia 04 de setembro de 2023, conforme o acostado em doc.089427448 do processo em epígrafe.

Após a classificação e habilitação definitiva da licitante AMDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, a empresa DBL CONSTRUÇÕES LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão da CPL-01.

Em síntese, aduziu a insurgente que a licitante vencedora deixou de atender ao item 5.3.6.3 do instrumento convocatório, já que apresentou desconto linear de 7,98%, deixando e fora os itens de Administração Local e Projeto. Descontos que são vetados pelo edital já que se tratam exclusivamente de mão-de-obra e de materiais.

Outrossim, alegou que a licitante vencedora deixou de cumprir os itens 4.6, alíneas “a” e “d”, prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e prova de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo.

Foi aberto o prazo de 02 (dois) dias úteis para que a licitante AMDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP apresentasse contrarrazões.

Em sua defesa, a licitante vencedora expressou que é descabia a alegação de descumprimento do item 5.3.6.3, pois a insurgente não comprovou cabalmente o desconto linear citado no recurso administrativo interposto.

Ainda, expressou que é evidente que não foi apresentado preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.

Quanto à alegação de descumprimento do item 4.6, alíneas “a” e “d”, a licitante vencedora aduziu que a prova de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo foi apresentado na proposta, bem como a comprovação da inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), encontra-se em “vários” documentos presentes no envelope de habilitação.

O feito foi remetido à **Divisão de Engenharia e Serviços de Manutenção para que se manifestação quanto aos argumentos apresentados. O setor técnico competente foi categórico ao afirmar que a empresa vencedora descumpriu o item 5.3.6.3 do instrumento convocatório ao apresentar oferta com desconto linear nos itens, “abrindo mão de salários e encargos”.**

**CONCLUSÃO**

O recurso administrativo da insurgente, bem como a manifestação técnica do setor competente aponta o descumprimento do item 5.3.6.3.

De fato, ao analisar a proposta encaminhada pela empresa licitante, nota-se que a vencedora ofereceu desconto em mão de obra e materiais, o que viola o item citado do edital. Devendo, neste ponto, ser acolhida.

Quanto à alegação de não apresentação da documentação prevista no item 4.6, alíneas “a” e “d”, não merece prosperar. Isto porque, em que pese à existência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública não pode se ater ao formalismo exacerbado quando do julgamento dos documentos habilitatórios de um certame licitatório.

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União no Acórdão 2239/2018, vejamos

*O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3° do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência ‘medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas’*

Destarte, ante o exposto, o recurso administrativo interposto pela empresa DBL CONSTRUÇÕES LTDA por estar tempestivo e em conformidade com a legislação será **ADMITIDO**, no mérito resta **PROCEDENTE**

Em atendimento ao parágrafo 4º, artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, remeta-se a decisão à apreciação do mérito pela autoridade superior.

|  |
| --- |
| **FERNANDA RODGERIO COSTA**  **PRESIDENTE DA CPL-01** |